

PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UM MODELO ESGOTADO

Processo civile brasiliano: un modello esaurito
Revista de Processo | vol. 315/2021 | p. 17 - 24 | Maio / 2021
DTR\2021\7695

João Batista Lopes

Doutor em Direito e professor de Direito Processual Civil no Mestrado e Doutorado (PUC-SP). Membro do IBDP, IPDP, CEBEPEJ e IBCJ. Desembargador aposentado (TJSP). Consultor jurídico. raclopes@uol.com.br

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: O autor sustenta que nosso modelo processual está esgotado, porque não corresponde mais à necessidade dos jurisdicionados. Depois do exame de sucessivas tentativas de reforma da legislação processual, conclui que não se trata de alterações pontuais, mas de formular um modelo novo, simples, informal e aderente à realidade. O novo modelo é inspirado no conceito de processo justo e intenta enfrentar a burocracia e a complicação do processo atual.

Palavras-chave: Modelo processual – Morosidade – Processo justo – Efetividade – Razoável duração – Simplicidade – Informalidade

Riassunto: L'autore sostiene che nostro modello processuale si è esaurito perchè non corrisponde più alla necessità dei cittadini. Dopo l'esame di successivi tentativi di riforma della legislazione processuale, conclude che non si tratta di alterazioni puntuali, ma di formulare un modello nuovo, semplice, informale ed aderente alla realtà. Il nuovo modello è ispirato nel concetto di processo giusto ed intenta affrontare la burocrazia e le complicazioni del modello attuale.

Parole chiave: Modello processuale – Lentitud – Processo giusto – Effettività – Ragionevole durata – Semplicità – Informalità

Para citar este artigo: Lopes, João Batista . Processo civil brasileiro: um modelo esgotado. *Revista de Processo*. vol. 315. ano 46. p. 17-24. São Paulo: Ed. RT, maio 2021. Disponível em: inserir link consultado. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1.Considerações gerais - 2.Tentativas de reforma do CPC/1973 - 3.Os avanços do CPC/2015 - 4.Persistência do quadro de morosidade do processo civil - 5.Bases para a adoção de um processo justo - 6.Processo civil brasileiro: um modelo esgotado - 7.Conclusão - 8.Bibliografia

1.Considerações gerais

Quem acompanha as reformas do CPC desde 1973 pode testemunhar o empenho dos processualistas no sentido do aprimoramento de nossa legislação processual.

A preocupação com nosso modelo processual é, porém, mais antiga¹ e seria fastidioso examinar as numerosas propostas e os projetos de lei tendentes ao aprimoramento do sistema.

Para não voltar muito no tempo, fiquemos apenas com o panorama processual a partir do CPC/1973 (LGL\1973\5), como será exposto no item seguinte.

2.Tentativas de reforma do CPC/1973

No Simpósio de Curitiba, realizado pouco tempo após o início da vigência do Código de 1973, professores de vários estados discutiram o novo diploma e formularam propostas para interpretação de várias de suas disposições. As conclusões a que chegaram os congressistas foram invocadas por Theotônio Negrão, em anotações ao Código de Processo Civil, o que serviu de guia a juizes e advogados na solução de casos concretos.

Curitiba sediou novo congresso, na Universidade Federal do Paraná, a que tivemos a honra de comparecer, em 1980. Com o nome de Encontro Nacional de Processo Civil, foi adotada interessante metodologia para discutir questões decorrentes da aplicação do novo Código: cada participante podia apresentar uma proposta de interpretação, no prazo de cinco minutos, e ouvir eventual impugnação de algum colega em igual prazo. Numerosas propostas de alteração do Código foram apresentadas, a revelar as dificuldades que seriam enfrentadas pelos operadores do direito. As conclusões a que chegou o conclave foram, cuidadosamente, reunidas pelo saudoso processualista mineiro Edson Prata, em precioso volume, e representaram importante contribuição para as futuras reformas do Código.

O que ocorreu, posteriormente, está na memória de todos. Vivemos um período das chamadas *reformas setoriais*, cujo propósito declarado era localizar os pontos de estrangulamento da prestação jurisdicional.

Não foi necessário esperar muito para se compreender que o problema era complexo e não podia ser resolvido com alterações pontuais da legislação. A preocupação, sempre presente nas discussões entre especialistas e operadores do direito, era a necessidade de agilização do processo, o que poderia ser conseguido pela sumarização e pela denominada *tutela jurisdicional diferenciada* defendida por Pisani.

Como demonstrado por Flávia de Almeida Montingeli Zanferdini, em tese de doutorado, há uma tendência universal de sumarização do processo. Contestando a ideia de celeridade a qualquer custo, a autora, ao defender a sumarização, adverte, porém, para os riscos de sua aplicação indiscriminada, o que pode causar ao réu mais danos do que os benefícios concedidos ao autor. Numa das conclusões dessa pesquisa, lê-se:

“Um sistema processual convive com certezas, probabilidades e riscos. Podemos aceitar, portanto, quando houver razões para tanto, decisões tomadas com base em juízos de mera probabilidade, de verossimilhança, correndo o risco de serem cometidos erros, desde que haja nesse sistema mecanismos aptos para corrigir os efeitos desses possíveis equívocos.”²

3.Os avanços do CPC/2015

Debates acadêmicos e discussões em congressos convergiram para a necessidade de um novo diploma processual, o que efetivamente ocorreu a partir de trabalho coordenado pelo Min. Luis Fux e secretariado pela professora Teresa Arruda Alvim Wambier.

Sem discutir, nesta oportunidade, pontos polêmicos do novo Código, é necessário reconhecer alguns avanços técnicos obtidos entre os quais podem ser apontados os seguintes:

inclusão de uma parte geral;

proibição das decisões-surpresa;

consagração do princípio da cooperação;

contagem dos prazos apenas nos dias úteis;

disciplina do incidente de resolução de demandas repetitivas;

introdução do sistema de precedentes;

possibilidade de modulação dos efeitos das decisões dos tribunais;

disposição objetivando evitar a denominada “jurisprudência defensiva”;

unificação parcial das tutelas de urgência e estabilização da tutela antecipada na hipótese de não interposição de recurso;

previsão de audiência de conciliação e mediação antes da resposta do réu;

redução das hipóteses de cabimento de agravo e eliminação do agravo retido;

introdução do “saneamento compartilhado”.

4.Persistência do quadro de morosidade do processo civil

Muito se falou e escreveu sobre as causas da lentidão processual. Recentemente, os jornais noticiaram que o Supremo Tribunal Federal tem, em seu acervo, 700 processos do século passado! Nas sessões do Tribunal de Justiça de São Paulo não são incomuns pautas com centenas de recursos e algumas dezenas de sustentações orais. Na área penal, tem-se notícia de que 7 de cada 10 homicídios não são esclarecidos!

Cansativa seria a repetição das causas da morosidade processual, objeto de numerosos trabalhos acadêmicos sempre acompanhados de propostas de solução.³

Concede-se que a manutenção do debate é proveitosa para que, sempre que possível, ajustes ou correções no diploma processual sejam feitos pelo poder legislativo, mas isso, certamente, não será suficiente para a efetiva solução do problema.

5.Bases para a adoção de um processo justo

A concepção de processo como instrumento técnico destinado a fazer atuar a vontade da lei para “resolver os conflitos de interesses” se mostrou insuficiente para atender, integralmente, aos anseios da sociedade, razão por que os processualistas se empenham em pôr em relevo sua predominante função social.

A preocupação com a *efetividade do processo* tem sido uma constante, mas não há consenso a respeito do conteúdo dessa expressão. Como adverte Marcacini, para se conceituar *efetividade* é mister saber o que se espera obter do processo, ou seja, quais os fins por ele colimados.⁴ Para uns, é simplesmente a solução de conflitos; para outros, preservar a segurança das relações jurídicas; também se deve considerar que o processo deve garantir o respeito aos valores consagrados na Constituição; por igual, é significativo o número dos que defendem a tese de que o processo deve realizar o ideal de justiça, a *equidade*.

De qualquer modo, a preocupação com a *efetividade* deve estar presente em todas as tentativas de reforma da legislação processual.

Vale, ao propósito, invocar o magistério de Comoglio que discorre sobre o *processo giusto equo* cujos fundamentos são, entre outros, os seguintes: a) o reconhecimento da garantia dos direitos invioláveis do homem; b) a fundamental exigência de efetividade; c) a possibilidade de agir em juízo concedida a todos (cidadãos e estrangeiros), em condições paritárias; d) a defesa representa um direito inviolável em todos os graus do procedimento jurisdicional; e) a garantia dos meios de agir e de defender-se aos pobres frente a qualquer jurisdição; f) a garantia do juiz natural; g) a independência e autonomia da magistratura; h) a garantia da motivação das decisões judiciais.⁵

A esse rol, acrescentem-se a razoável duração do processo, a publicidade das decisões judiciais e a proibição das provas ilícitas, garantias previstas expressamente na Constituição.

6. Processo civil brasileiro: um modelo esgotado

O que foi exposto até agora conduz a uma conclusão inafastável: nosso modelo processual está esgotado. Não se trata, pois, de tentar aprimorar o sistema, mas de substituí-lo por outro, inteiramente novo.

Para tanto, será de rigor uma mudança cultural com alteração de paradigma: substituição do modelo burocrático, cartorial e cerimonial por outro inspirado na simplicidade, objetividade e aderência à realidade.

Concede-se que não existe panaceia milagrosa para problema tão complexo.

Nessa linha, Barbosa Moreira, em artigo bem-humorado, que já invocamos em trabalhos anteriores, aludiu aos mitos sobre as causas da lentidão processual: a) “rapidez acima de tudo” ou “quanto mais depressa, melhor”; b) “ideia de que todos os jurisdicionados clamam, em quaisquer circunstâncias, pela solução rápida dos litígios”. “Ideia ingênua: basta alguma experiência da vida forense para mostrar que, na maioria dos casos, o grande desejo de pelo menos um dos litigantes é o de que o feito se prolongue tanto quanto possível”; c) “a crença de que cabe aos defeitos da legislação processual a maior responsabilidade pela duração excessiva dos pleitos (a galinha da vizinha é sempre mais gorda que a minha)”. “O chavão, repetido a cada momento sobretudo em editoriais da imprensa, redigidos, ao que parece, por pessoas que nunca sequer passaram pela porta do Fórum, acompanha-se de recomendações veementes de que se reduzam prazos e recursos” [...]; d) “hiperdimensionar a malignidade da lentidão e sobrepô-la, sem ressalvas nem matizes, a todos os demais problemas da Justiça. Para muita gente, na matéria, a rapidez constitui o valor por excelência, quiçá o único”.⁶

A verdade é que múltiplas são as causas da morosidade processual e numerosas as tentativas para enfrentá-la. Quando das discussões sobre a reforma do CPC (LGL\2015\1656), houve divulgação de centenas de projetos de lei e numerosos estudos que, com o tempo, ficaram em segundo plano. Esse cenário reflete o inconformismo da comunidade jurídica com o modelo vigente, anacrônico, burocrático e cartorial.

Com efeito, não se compreende que, na era digital, as partes tenham o poder de deduzir suas pretensões em número ilimitado de páginas, com longa transcrição de lições doutrinárias e acórdãos de nossos tribunais, muitas vezes impertinentes e em linguagem incorreta. É necessário refletir sobre a conveniência de introdução de protocolos prévios à propositura da ação, a exemplo do que ocorre no direito inglês, para troca de informações pelas partes, o que pode contribuir para a composição extrajudicial do conflito.

Também não se pode aceitar que as partes escondam provas para, posteriormente, surpreender o adversário. Por igual, o acesso à justiça e o direito de demandar não podem ser ilimitados, devendo a lei punir severamente a litigância de má-fé e prever penalidades maiores para o abuso no direito de recorrer. *Ampla defesa* não significa *defesa ilimitada*, mas defesa adequada e pertinente, sem abusos. Outro ponto a ser discutido é o fortalecimento dos órgãos de proteção ao consumidor, para que se reduza a judicialização em questões de telefonia, compras pela *internet*, cobrança abusiva de taxas por bancos etc. Além disso, deve-se discutir sobre a necessidade de punição severa para o descumprimento de decisões judiciais.

Propõe-se que todos esses pontos sejam objeto de nossos currículos acadêmicos e de pautas de instituições representativas da magistratura, Ministério Público e advocacia, para amplo debate, a fim de se verificar a necessidade de introdução de um novo modelo para o processo civil brasileiro.

7. Conclusão

A preocupação com nosso modelo processual é antiga, remontando a Lobão, que, há dois séculos, já se insurgia contra a ordinarização do processo e as dilações indevidas.

Sem embargo das tentativas de reforma que se sucederam no tempo, o fato é que nosso modelo processual continua burocrático, cartorial e cerimonial.

Não se compreende que, na era da mídia digital, da inteligência artificial e da robótica, ele continue marcado pelo anacronismo, pela prolixidade e pelo apego a fórmulas sacramentais.

Posto que não tenham faltado a colaboração e o empenho de estudiosos no sentido do aprimoramento da prestação jurisdicional, verifica-se que o problema é mais complexo: não se cuida de alterações pontuais, mas de atender à

necessidade de um modelo inteiramente novo, inspirado na simplicidade, informalidade e aderência às necessidades do dia a dia forense.

Para tanto, partindo-se da proposta de um *processo justo* alvitada por Comoglio, a que se acrescentam novas garantias introduzidas na Constituição (razoável duração, publicidade das decisões e proibição das provas ilícitas) merecem estudo, entre outras, as seguintes propostas: a) a introdução de protocolos prévios à propositura da ação; b) o rigor na observância da tentativa de conciliação; c) a consagração do dever de transparência e lealdade no que respeita à produção de provas; d) a punição severa aos abusos dos “clientes habituais da Justiça” e ao descumprimento de ordens judiciais; e) concessão de maior poder aos órgãos de proteção ao consumidor para que se reduza a judicialização de questões de telefonia, taxas bancárias, compras pela internet; f) o fortalecimento das escolas da magistratura etc.

Propõe-se que todos esses pontos sejam objeto de nossos currículos acadêmicos e de pautas de instituições representativas da magistratura, Ministério Público e advocacia, para amplo debate, a fim de se verificar a necessidade de introdução de um novo modelo para o processo civil brasileiro.

8. Bibliografia

- ANDOLINA, Italo. *Cognizione ed esecuzione forzata nel sistema della tutela giurisdizionale*. Milão: Ed. Giuffrè, 1983.
- ARAÚJO, Francisco Fernandes de. *Responsabilidade objetivado Estado pela morosidade da justiça*. Campinas: Copola, 1999.
- COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezione sul processo civile*. Bolonha: Il Mulino, 1995.
- HOFFMAN, Paulo. *Razoável duração do processo*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de. *Tratado pratico compendiarario de todas as acções summarias*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1859. t. I.
- MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Estudo sobre a efetividade do processo civil. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela* 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2004.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Responsabilidade patrimonial do Estado por atos administrativos. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 132, p. 41-56, abr.-jun. 1978. Disponível em: [http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42716/41439].
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O futuro da Justiça: alguns mitos*. Disponível em: [www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_06_36.pdf].
- MORELLO, Augusto M. *El procesojusto*. 2. ed. Buenos Aires: Lexis Nexis, 2005.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual civil e penal*. São Paulo: Ed. RT, 1997.
- ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Tendência universal de sumarização do processo civil e a busca da tutela de urgência proporcional. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2007.

1. Lobão, por exemplo, já criticava as dilações indevidas e defendia a sumarização do procedimento (LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de. *Tratado pratico compendiarario de todas as acções summarias, sua índole, e natureza em geral e em especial*. Lisboa: na impressão Regia, 1816. Prefácio) e a Exposição de Motivos ao CPC/1939 (LGL\1939\3) se refere ao “confuso e obsoleto corpo de normas”. Por sua vez, Buzaid alude a “*meios racionais*, tendentes a obter a atuação do direito” e às “duas exigências que concorrem para aperfeiçoá-lo, que são a rapidez e a justiça” (termos utilizados na Exposição de Motivos ao CPC/1973 (LGL\1973\5)).

2. ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingeli. Tendência universal de sumarização do processo civil e a busca da tutela de urgência proporcional. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2007. p. 283.

3. Preocuparam-se com o tema, entre outros, ANDOLINA, Italo. *Cognizione ed esecuzione forzata nel sistema della tutela giurisdizionale*. Milão: Ed. Giuffrè, 1983; ARAÚJO, Francisco Fernandes de. *Responsabilidade objetivado Estado pela morosidade da justiça*. Campinas: Copola, 1999; COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezione sul processo civile*. Bolonha: Il Mulino, 1995; HOFFMAN, Paulo. *Razoável duração do processo*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de. *Tratado pratico compendiarario de todas as acções summarias*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1859. t. I. Prefácio; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Estudo sobre

a efetividade do processo civil. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999; MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela*. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2004; MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Responsabilidade patrimonial do Estado por atos administrativos. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 132, p. 41-56, abr.-jun. 1978. Disponível em: [<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42716/41439>]; MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O futuro da Justiça: alguns mitos*. Disponível em: [www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_06_36.pdf]; MORELLO, Augusto M. *El proceso justo*. 2. ed. Buenos Aires: Lexis Nexis, 2005; TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual civil e penal*. São Paulo: Ed. RT, 1997.

4 .MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Estudo sobre a efetividade do processo civil. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

5 .COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezione sul processo civile*. Bolonha: Il Mulino, 1995. p. 55-57.

6 .MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O futuro da Justiça: alguns mitos*. Disponível em: [www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_06_36.pdf].